

RAYLANDER RODRIGUES DE SOUZA
FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE

INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS

João Monlevade
2017

**RAYLANDER RODRIGUES DE SOUZA
FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE**

INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Doctum de João Monlevade,
como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito .**

Área de Concentração: Direito Penal

**Prof. Orientador : MSc Alberto Gomes
Vieira.**

**João Monlevade
2017**



FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS, elaborado pelo aluno RAYLANDER RODRIGUES DE SOUZA foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da Faculdade Doctum de João Monlevade, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

João Monlevade, 15, de dezembro de 2017.

Alberto Gomes Vieira

Prof. Orientador

Fabiano Thales de Paula Lima

Prof. Examinador

Renata Martins de Souza

Prof. Examinador

Dedico a Deus e a meus pais,
pelo constante apoio e dedicação com
que cuidaram de mim.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado saúde, sabedoria e força pra chegar até aqui. Sem ele sei que esse sonho seria impossível.

Ao professor orientador Alberto Gomes Vieira pela compreensão e instrução, e pela disposição de estar sempre disposto a nos atender da melhor maneira possível.

Aos meus pais que abriram mão de muita coisa para me ajudar a realizar mais essa vitória em minha vida, a eles serei grato eternamente.

A todos os meus amigos e colegas de classe, que estiveram me ajudando durante esses anos, com certeza com vocês na minha vida tudo ficou mais fácil.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ECA Estatuto da criança e do Adolescente

CF Constituição Federal

CNJ Conselho Nacional de Justiça

RESUMO

O presente trabalho busca desvendar os motivos pelo qual as medidas socioeducativas não cumprem seu papel ressocializador. A escolha pelo tema foi motivada pela desigualdade social na atualidade. O ECA foi aprovado com o advento da Lei Federal, 8069 de julho de 1990, com o objetivo de garantir uma melhor qualidade de vida e assegurar o direito de todas as crianças e adolescentes do nosso país, sem haver distinção de raça, cor ou classe social. No entanto, a maioria dessas políticas sociais não vem sendo cumprido e o reflexo tem sido um aumento do número de adolescente no mundo do crime, e o Estado não possui infraestrutura para aplicar de forma eficaz o que dispõe o ECA. Através de uma abordagem qualitativa, exploratória e bibliográfica, percebeu-se que o que se apresenta na realidade destes jovens é a falta de comprometimento do jovem, da sociedade e do poder público, além da desestruturação da familiar, que contribuem para que o menor infrator não consiga mudar seu comportamento e evitar sua reincidência no mundo do crime.

Palavras-chaves: ECA. Ressocialização. Menor Infrator.

ABSTRACT

The present work seeks to uncover the reasons why socio-educational measures do not fulfill their resocializing role. The choice for the theme was motivated by the social inequality in the present time. The ECA was approved with the advent of Federal Law 8069 of July 1990, with the objective of guaranteeing a better quality of life and ensuring the right of all children and adolescents of our country, without distinction of race, color or class Social. However, most of these social policies have not been complied with, and the impact has been on increasing the number of adolescents in the world of crime, and the State does not have the infrastructure to apply precisely what the ECA has. Through a qualitative, exploratory and bibliographical approach, it was perceived that what is presented in the reality of these young people is the lack of commitment of the young person, of the society and of the public power, besides the disintegration of the familiar, that contribute so that the minor infractor can not change their behavior and prevent their recurrence in the world of crime.

Key-words: ECA. Ressalization. Minor Offender.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA.....	12
3	O PAPEL DO ESTADO E SUAS AÇÕES A PARTIR DO ANO 2000	14
4	LEIS QUE PROTEGEM AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	15
5	ATO INFRACIONAL	17
6	MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	18
6.1	Medida de advertência.....	18
6.2	Da obrigação de reparação do dano	20
6.3	Da prestação de serviços à comunidade	21
6.4	Da liberdade assistida.....	22
6.5	Do regime de semiliberdade.....	23
6.6	Da medida de internação	24
7	INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	28
8	CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
	REFERÊNCIAS.....	34

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF) marcou a evolução dos direitos da criança e do adolescente, com princípios e regras gerais, os mesmos garantidos a todos os cidadãos brasileiros, como por exemplo: seu artigo 1º, inciso III, que estabeleceu o fundamento da dignidade da pessoa humana.

No entanto, ela não parou por aí, foram criadas regras específicas, que priorizaram o direito da criança e do adolescente, merecendo destaque os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.

Mas o marco mais importante da CF/88 foi a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no ano de 1990, que universalizou os direitos da criança.

Com base na redação dada pelo Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), uma série de princípios orienta as diretrizes da política estatutária do direito da criança e do adolescente.

Estes princípios garantem integralmente a prevenção da ameaça ou qualquer forma de violação aos direitos da criança e adolescentes, que serão apresentados.

O princípio da garantia prioritário tem elementos indispensáveis para que seja assegurado a preferência à criança e ao adolescente.

O Art. 4º, e alíneas, do ECA, prevê a criança e ao adolescente a primazia da proteção e socorro em qualquer que seja a circunstância, assim como formulação e execução das políticas sociais, públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (ECA, 1990).

No entanto, a maioria dessas políticas sociais não vem sendo cumprido pelo ECA e o reflexo tem sido um aumento do número de adolescente no mundo do crime. Tal fato nos remete a seguinte pergunta: como colocar em prática as normas dispostas no ECA para que se reduza o índice de menores no mundo do crime?

A partir dessa pergunta levanta-se a hipótese de que é necessário que o Governo disponibilize recursos financeiros para as normas do ECA sejam cumpridas e que as cidades tenham infraestrutura.

O tema abordado é de relevância social, pois retrata o atual cenário da sociedade tendo em vista que o estado não cumpre a reeducação do menor infrator, pois o investimento nesta área é escasso.

A ineficácia das medidas socioeducativas é um tema atual, pois demonstra tal carência, sendo visível que cada vez mais o número de menores envolvidos em crimes estão cada vez maiores, e o Estado não possui infraestrutura para aplicar de forma precisa o que dispõe o ECA.

A escolha pelo tema foi motivada pela desigualdade social na atualidade, inclusive foi apontado em diversas pesquisas sociais, que o principal motivo de cada vez mais os jovens estão entrando no mundo do crime, é pelo fato de não terem oportunidade de estudo e por vir de famílias desestruturadas. O tema foi escolhido também pelo fato de ser visivelmente que as medias socioeducativas estão sendo ineficazes, como por exemplo, os menores infratores da comarca de João Monlevade, pois a maioria é reincidente e o Estado não possui estrutura para a recuperação do menor, o que faz eles se sintam “impunes ou que podem fazer o que querem que não serão punidos”.

Este trabalho buscou desvendar os motivos pelo qual as medidas socioeducativas não cumprem seu papel ressocializador, e para isso se desenvolverá através do método indutivo, partindo da observação dos fatos particulares para chegar a conclusões generalizadas. A natureza aplicada complementa a pesquisa, pois gera conhecimentos a serem aplicados na solução de problemas específicos.

Quanto a abordagem, utilizou-se a abordagem qualitativa que segundo a qual estuda os fenômenos onde os valores nem sempre são pré-determinados, onde o pesquisador envolve na análise do objeto.

Adota-se a pesquisa exploratória, pois pretende proporcionar maior familiaridade com o tema, e geralmente inclui levantamento bibliográfico, entrevista com pessoas que tiveram experiência com o problema pesquisado. Será ainda bibliográfica, pois visa analisar a ineficácia das medidas socioeducativas, tendo por base o direito das crianças e adolescentes. A pesquisa bibliográfica procura, na bibliografia publicada, os estudos já realizados sobre o tema para proporcionar conhecimento amplo ao pesquisador, baseando-se em livros e artigos disponibilizados em sites especializados da Internet.

Além da análise da bibliografia pertinente, utilizar-se às leis e estatutos sobre a pena para o menor infrator e os direitos da criança e adolescente, sendo, portanto considerada documental, pois leva em conta análise de documentos legais, como leis, projetos de leis e estatutos.

O trabalho, então, se divide em 5 capítulos. O primeiro trata o estatuto da criança e adolescente, o segundo discursa sobre o papel do estado e as ações voltadas para a proteção da criança e do adolescente; o terceiro apresenta as leis que protegem as crianças e os adolescentes, o quarto discute a diferença entre ato infracional e crime, o quinto versa sobre as medidas socioeducativas e o último capítulo discorre sobre a ineficácia das medidas socioeducativas.

2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA

O ECA foi aprovado com o advento da Lei Federal, 8069 de julho de 1990, com o objetivo de garantir uma melhor qualidade de vida e assegurar o direito de todas as crianças e adolescentes do nosso país, sem haver distinção de raça, cor ou classe social.

Todos passam a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, considerados em sua condição de pessoas em desenvolvimento e a quem se deve prioridade absoluta (RODRIGUES, 2008, p. 4).

Assim sendo:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, ECA, 1990, p.4).

O ECA estabeleceu a Política de Atendimento os Direitos da Criança e do Adolescente, que consiste na criação de uma rede de proteção envolvendo não só o Estado como também toda sociedade, com ações governamentais e não governamentais, englobando Conselhos de Direito, Conselhos Tutelares, Promotoria e Juizado da Infância e Adolescência, e instituições como escolas, postos de saúde, hospitais e abrigos (BRASIL, 1990).

Essa rede de proteção supracitada eleva as crianças e os adolescentes, à qualidade de sujeitos de direitos, devendo seus direitos a ser assegurados pelo estado, sociedade, comunidade, família e poder público. Além disso, o ECA, criou os Centros de Referência Especializados da Assistência Social (CREAS) que são “unidades que fornecem atendimento especializado às crianças e aos adolescentes vítimas de violência, com o objetivo de proteger e garantir integralmente os direitos da população infanto-juvenil” (FARAJ E SIQUEIRA, 2012).

Pode-se afirmar que:

O Estatuto trata da obrigatoriedade da notificação de qualquer tipo de violência contra a infância e adolescência, propõe medidas de intervenção independentemente de o agressor ser um desconhecido ou membro da família da vítima. Tais medidas são de proteção das vítimas, além de dispor sobre a necessidade de criação de ações preventivas do fenômeno. Entretanto, levando em consideração que, desde a colonização do Brasil, o uso de práticas de dominação e violência eram amplamente utilizadas, inclusive com crianças, sabemos que a interdição jurídica não é bastante para abolir, efetivamente, tais práticas (RODRIGUES, 2008, p. 4)

O ECA afirma ser dever de todos (Estado, família e sociedade) livrar e

proteger a criança e o adolescente de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Ele trata a assistência social como política pública que deve ser universalizada, com garantia de qualidade e integrada às demais políticas públicas setoriais, no processo de construção da Rede de Proteção Social.

O Sistema de Garantia de Direitos foi instituído a partir do ECA, e determina que a organização da política de atendimento “[...] far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (BRASIL, ECA, 1990), estabelecendo, entre outros, que o atendimento deve ser organizado por meio de:

- a) Políticas sociais básicas;
- b) Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitarem;
- c) Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Rodrigues (2008) ressalta que o ECA quebrou vários paradigmas, como por exemplo, a extinção dos castigos, buscando novas formas de entender e tratar as crianças e os adolescentes.

O ECA, conforme Robertti Junior (2012, p.11)

[...] nasceu a partir da experiência de indignação nacional junto com o apelo de normativas internacionais a favor das crianças e adolescentes. Trouxe grandes mudanças na política de atendimento às crianças e adolescentes por meio da criação de instrumentos jurídicos que viabilizam, ou pretende viabilizar além do atendimento, a garantia dos direitos que são assegurados às crianças e aos adolescentes.

Robertt Junior (2012) destaca que o direito à vida, saúde e convivência familiar e comunitária trata-se de direitos fundamentais previsto no art. 3º, 4º, 5º, 7º e caput do art. 191 do ECA, sendo prevista punições para quem infringi-las. Já o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, estes estão previstos no art. 15 do ECA, assim como na Constituição e em demais leis.

3 O PAPEL DO ESTADO E SUAS AÇÕES A PARTIR DO ANO 2000

A sociedade brasileira vem demonstrando sua fragilidade principalmente quanto à vitimização da criança e do adolescente. Essa vitimização não se limita a violência que elas são submetidas mas também aos abusos sexuais. Tal fato exige do Estado políticas públicas mais consistentes que busquem resguardar os direitos fundamentais de todos, sem distinção.

De acordo com o Conselho Federal de Psicologia (2009, p.13),

[...] as políticas públicas, que devem ser políticas de Estado, têm de enfrentar diversos tipos de exclusão e a eles dar respostas, visando à inclusão socioeconômica. Dessa forma, existe estreita relação entre políticas públicas e direitos humanos. A política pública deve expressar a consolidação dos direitos de cidadania, que se vinculam às condições necessárias ao pleno desenvolvimento e à realização das potencialidades humanas.

É importante destacar que o sucesso de toda e qualquer política pública implantada pelo Estado depende da ajuda da sociedade para que esses conjuntos de regras obtenham sucesso e protejam o direito da criança e do adolescente.

O ano 2000 foi marcado pela criação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-juvenil.

Dois anos mais tarde, o Governo Brasileiro criou a Comissão Inter setorial de Enfrentamento da Violência sexual contra Crianças e Adolescentes com o objetivo de priorizar ações para a erradicação da exploração sexual de crianças e adolescentes. A partir do de 2006 essa comissão passou a ser integrada à então Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Além das iniciativas supracitadas, diversas campanhas previstas no Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-juvenil, foram criadas com o objetivo de sensibilizar a população. Dentre elas merece destaque: a criação do Dia Nacional de Luta Contra a Exploração e o Abuso Sexual (18 de maio); a criação do serviço de disque denúncia nacional gratuito – Disque 100 e, ainda, a realização do III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Brasil, em 2008.

4 LEIS QUE PROTEGEM AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Todas as leis que protegem as crianças e adolescentes foram elaboradas para fortalecer o *caput* do art. 4º do ECA e o art. 227, *caput* da nossa Carta Magna:

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, ECA, 1990).

E também no,

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, ECA, 1990).

De acordo com Dornelas e Coelho (2012), os direitos das crianças e o adolescente são protegidos pelas seguintes normas:

- a) Constituição da República Federativa do Brasil;
- b) Leis complementares;
- c) Leis ordinárias;
- d) Decretos;
- e) Resoluções;
- f) Leis esparsas;
- g) Acordos;
- h) Tratados;
- i) Convenções internacionais assinados pelo Brasil.

Dentre todas as normas citadas acima, merece destaque o ECA, que conforme já visto, trata-se de uma lei especial para proteção integral da criança e do adolescente, sendo o Brasil pioneiro quanto a edição de uma lei como essa, que determina entre outros, o dever que têm a família, a comunidade e a sociedade juntamente com o poder público de assegurar a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária das crianças e dos adolescentes.

Dornelas e Coelho (2012, p.143), afirmam que:

o ECA influenciou mais de 15 reformas legislativas, sobretudo nos países latino-americanos. Com a promulgação do referido estatuto, criou-se um sistema de justiça e segurança específicos para a proteção dessa minoria, tais como os Conselhos Tutelares, Juizados da Infância e da Juventude, núcleos especializados no Ministério Público e na Defensoria e as Delegacias especializadas. Esta última é considerada determinante para a visibilidade da violência em questão.

É importante destacar que existem punições previstas no Código Penal Brasileiro para crimes de exploração sexual e comercial de menores. O Título VI do Código Penal trata dos crimes contra a Dignidade Sexual. Os crimes previstos, com suas respectivas punições, são:

- a) Estupro de Vulnerável (menor de 14 anos, reclusão de 8 a 15 anos);
- b) Satisfação de Lascívia mediante presença de criança ou adolescente (reclusão de 2 a 4 anos);
- c) Favorecimento da prostituição ou “outra” forma de exploração sexual vulnerável (reclusão de 4 a 10 anos).

Além dos crimes supracitados, o Código Penal também faz referência ao tráfico de pessoa para fim de prostituição ou “outra” forma de exploração sexual, cuja punição, quando interno é a reclusão de 2 a 6 anos e quando internacional reclusão de 3 a 8 anos (DORNELAS E COELHO, 2012, p.143).

Todas estas leis visam proteger as crianças e os adolescentes, amparando-os em seus direitos fundamentais que se encontram suprimidos ou ameaçados.

5 ATO INFRACIONAL

De acordo com o ECA, o ato infracional consiste na adequação do comportamento do adolescente ao fato definido na lei penal como crime.

Para cada ato infracional cometido pelo adolescente aplica-se uma medida socioeducativa, acumulando-se caso haja novos atos, respeitando-se os princípios da proporcionalidade, necessidade e individualização.

Segundo os artigos 171 e 172 do ECA, são dois os casos em que o adolescente pode ser internado: se expedido uma ordem judicial ou pego em flagrante cometendo um ato infracional.

Noronha (2000) destaca que a configuração do crime necessita da apresentação de três elementos básicos: a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. Entretanto, os menores infratores são isentos de culpa, pois o ECA entende que eles não são capazes de compreender a antijuridicidade da sua conduta.

De acordo com o Código Penal brasileiro, os menores de 18 anos não são imputáveis, daí a necessidade da criação de medidas socioeducativas para os menores.

Marinho (2011) afirma que:

[...] considerar como informação para fixação da pena-base do agente criminoso, atos infracionais cometidos por este antes da maioridade penal, implica em desconsiderar a inimputabilidade do menor, prevista na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Penal vigente. Isto porque o menor não comete crime, não se submete às penas estabelecidas no código penal, e, portanto, não cabe a consideração dos atos infracionais como maus antecedentes.

Marinho (2011) destaca que há certa divergência entre ato infracional e crime quanto à questão da culpa por parte do menor infrator, mesmo ambas sendo análogas. O fato do menor não ser imputável faz com que suas condutas sejam reprovadas. No entanto, a reprovação desse tipo de conduta é considerada menor que a reprovação no caso de condutas criminosas e menor que as condutas praticadas pelos adultos, o que leva o menor a se submeter às medidas socioeducativas.

6 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Uma das finalidades das medidas socioeducativas são reparar os danos causados pelos menores infratores de forma a promover sua ressocialização e reeducação, tirando-o da criminalidade.

A sanção socioeducativa tem finalidade pedagógica, em uma proposta de socioeducação. Não há, porém, sendo sanção, deixar de lhe atribuir natureza retributiva, na medida em que somente ao autor de ato infracional se lhe reconhece a aplicação (SARAIVA, 2006, p.65).

Diversas são as medidas socioeducativas e segundo Sposato (2012) cabe ao Juiz da Vara da Infância e Juventude, determinar qual medida o menor terá que cumprir. O tipo de medida está relacionado ao tipo de delito e sua gravidade e também ligado ao grau de participação do jovem infrator.

Portanto, medida socioeducativa é o termo utilizado para identificar a sentença proferida por Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude, em resposta ao “processo legal de natureza sancionatória para o menor como resposta de um ato infracional praticado pelo adolescente”. Destaca-se que muitas vezes esta medida socioeducativa é de natureza administrativa, e cumulada com alguma medida permitida por lei, resulta de homologação judicial de remissão (NUNES e ABREU, 2015, p.262).

Assim, analisa-se o papel do Ministério Público e do juiz, sendo o primeiro aquele que atua diretamente por meio de representação quando o ato infracional é efetivado, de forma a instaurar uma ação socioeducativa; e o segundo o julgador. E também o papel do juiz como julgados no final do processo, o qual aplica a medida socioeducativa mais adequada.

6.1 Medida de advertência

O art. 115 do ECA disciplina que: “A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”.

Trata-se de uma das mais leves entre as medidas socioeducativas e consiste em uma punição oral sobre sua conduta praticada com o intuito de promover sua conscientização para que não haja uma reincidência. O juiz da Vara da Infância e Juventude que irá aplicá-la juntamente com a presença dos pais ou responsável e do membro do Ministério Público.

A advertência consiste na admoestação verbal feita pelo Juiz da Infância e da Juventude ao adolescente, devendo ser reduzida a termo e assinada pelo infrator, pais ou responsável, e tem por objetivo alertá-los quanto aos riscos de envolvimento do adolescente em condutas anti-sociais e, principalmente, evitar que se veja comprometido com outros fatos de igual ou maior gravidade (MORAES, RAMOS e MACIEL, 2009, p. 843).

Meneses (2008, p. 100) cita que a advertência é consequência de atos infracionais leve, e:

Como resposta estatal, a advertência estaria caracterizando apenas um próximo passo depois do perdão, concedido por meio da remissão. Adverte-se o adolescente que o ato não está de acordo com a norma e que sua reincidência poderá implicar sanções. Então, a sanção está no ato de autoridade, de poder. Como antigamente eram as advertências familiares.

Sobre a audiência de realização da medida de advertência, Liberati (2012, p.120) afirma que:

Nessa audiência, envolta em procedimento ritualístico, será manifestada a coerção da medida, com evidente caráter intimidativo e de censura, devendo-se levar em conta, no entanto, que o adolescente advertido é titular do direito subjetivo à liberdade, ao respeito e à dignidade; e alguém que se apresenta na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, não podendo ser exposto ou submetido a constrangimento ou vexame.

Com essa afirmação, o autor deixou claro que a medida de advertência deve ser para intimidar o menor para que ele não volte a praticar nenhum ato descrito como crime ou contravenção penal, mas que em nenhum momento, a autoridade que estiver aplicando a admoestação verbal constrange esse menor ou o coloque em situação vexatória perante os outros.

Essa medida deverá ser aplicada, em regra, para os adolescentes que não possuem antecedentes comprometedores, que tenham uma personalidade mais tranquila em sociedade, na maioria das vezes, e para atos infracionais que sejam considerados leves com relação à sua natureza.

Apesar de o Estatuto não prever quantas vezes pode ser aplicada a medida de advertência, é unânime o entendimento pelos operacionalizadores do direito que a medida deve ser aplicada apenas uma vez, servindo como um aviso. Se o jovem vier a praticar mais atos, deve-se aplicar outra medida, para que fique claro que não haverá impunidade.

6.2 Da obrigação de reparação do dano

Essa segunda modalidade de medida socioeducativa tem a finalidade de devolver a vítima aquele direito que fora violado e ainda fazer com que o adolescente infrator se sinta responsável pela conduta e tenha mais responsabilidade dali em diante.

Dispõe o artigo 116 do ECA:

Art.116: Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único: Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada (BRASIL, 1990).

Segundo Meneses (2008, p. 101), a impossibilidade social do cumprimento desta medida descola de imediato, à abordagem das restantes em meio aberto: a prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida, utilizadas em boa escala nas respostas estatais aos atos em conflito com a lei.

A primeira maneira de se realizar uma reparação de dano é fazendo a restituição da coisa, quando possível, à pessoa lesada quando for vítima de crimes como o furto, por exemplo, ou até mesmo o esbulho. Não sendo possível restituir a coisa para o dono, a vítima poderá transigir com o menor infrator para que este dê, no lugar do bem lesado, uma quantia certa em dinheiro. Caso ocorra a transação entre eles, haverá a necessidade de ser homologada pela autoridade judicial. Por fim, não sendo possível que o adolescente pague uma compensação em dinheiro para a vítima, a medida poderá ser substituída por outra adequada, segundo o parágrafo único do artigo 116.

Segundo Liberati (2012), aqui, adolescente infrator e a própria vítima poderão escolher qual a medida mais adequada para compensar o prejuízo.

Apesar da medida de reparação do dano ter caráter personalíssimo e intransferível, o Código Civil prevê que, se adolescente infrator tiver 16 anos à época do fato, a responsabilidade em reparar o dano será exclusivamente de seus pais ou responsável. Veja-se:

Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa. Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstância (BRASIL, 2002).

Já o adolescente infrator que tiver entre 16 e 21 anos à época do fato responderá solidariamente com seus pais ou responsável pela reparação do dano.

Vejam-se os seguintes artigos do Código Civil:

Art. 180. O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; [...] (BRASIL, 2002)

Nota-se que essa medida tem natureza sancionatória-punitiva, mas acima de tudo tem caráter educativo.

6.3 Da prestação de serviços à comunidade

Essa terceira medida socioeducativa impõe restrições ao direito do infrator. Porém, em hipótese alguma, essa medida deverá ser imposta sem que o adolescente aceite realiza-la, caso contrário, poderia configurar um trabalho forçado que é vedado pelo parágrafo 2º do artigo 112. O adolescente, ao aceitar cumprir as prestações de serviços, realizará a tarefa juntamente com orientadores sociais que irão definir as obrigações a serem desempenhados, horário, local e as condições para o cumprimento dessas obrigações.

A medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade está prevista no dispositivo 117 do ECA:

Art.117: A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo Único: As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho (BRASIL, 1990).

Disciplina o Estatuto, em seu artigo 117 que a prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente há seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Acresce o parágrafo único: As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Moraes, Ramos e Maciel (2009, p. 844), a respeito destacam que

De grande valia se tem apresentado a efetiva utilização desta medida que, se por um lado preenche, com algo útil, o costumadamente ocioso tempo dos adolescentes em conflito com a lei, por outro traz nítida sensação à coletividade de resposta social pela conduta infracional praticada.

O jovem cumprindo sua pena em meio aberto, dependendo da infração que ele cometera, é mais fácil ele repensar a conduta, conforme diz Liberati (2012, p.125):

Há que se privilegiar, sobremaneira, as medidas socioeducativas que preveem atividades em meio aberto, a exemplo das que impõe o dever de reparar o dano, a obrigação de prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida. Essas medidas, realizadas no contexto comunitário e familiar, possibilitam ao jovem infrator reexaminar sua conduta, avaliar as consequências dela derivadas e propor mudança de comportamento, com indicação de que não mais irá praticar atos ilícitos.

É importante frisarmos que essa medida de prestação de serviços à comunidade é uma das inovações do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Veio devido à introdução dessa medida no âmbito penal, no ano de 1984, pelas Leis nº 7.209 e 7.210, como uma alternativa à privação de liberdade.

Vale destacar, que o jovem submetido a essa medida deverá ser acompanhado e orientado por um profissional, que, no decorrer da execução da medida, deverá elaborar um relatório de atividades que será submetido à autoridade judiciária para a avaliação e a fiscalização do cumprimento da medida.

6.4 Da liberdade assistida

Sobre tal medida, o Estatuto leciona, em seu artigo 118, o seguinte: “A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente”.

Acresce o parágrafo 1º: “A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento”.

Saraiva (2006, p. 160), a respeito: A liberdade assistida constitui-se naquela

que se poderia dizer "medida de ouro". De todas as medidas socioeducativas em meio aberto propostas pelo Estatuto, é aquela que guarda maior complexidade, a reclamar a existência de uma estrutura de atendimento no programa de Liberdade Assistida apta a cumprir as metas estabelecidas no art. 119 do Estatuto. Ao mesmo tempo se constitui na medida mais eficaz quando adequadamente executada, haja vista sua efetiva capacidade de intervenção na dinâmica de vida do adolescente e de sua família.

A liberdade assistida é um instituto previsto também no rol do artigo 112 do Estatuto como uma das medidas socioeducativas, e taxada especificamente no artigo 118 da mesma lei. Aqui, o adolescente será sujeito à assistência social através de técnicos e orientações especializadas.

Dispõe o artigo 118 do ECA:

Art.118: A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º. A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º. A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor (BRASIL, 1990).

O infrator terá que se apresentar todo mês perante o seu orientador para assinar frequência. Não se pode instituir essa medida em meio livre à qualquer menor marginalizado, mas sim àqueles que ainda estão, ou estavam, iniciando o seu caminho no mundo da marginalização.

6.5 Do regime de semiliberdade

Prevê o art. 120 do ECA:

O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial". Parágrafo 1º: "São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade (BRASIL, 1990).

Geralmente, essa medida é aplicada aos adolescentes que estudam e trabalham durante o dia, sendo recolhidos à noite para o cumprimento da medida.

Assim como na liberdade assistida, o regime de semiliberdade também não

fixa prazo determinado para a sua aplicação. No entanto, diferentemente da medida anterior, a medida de semiliberdade deixa expressamente que, naquilo que couber, pode se fazer analogia com as disposições referentes à internação. O artigo da liberdade assistida não trouxe isso claramente, assim, o STJ que se encarregou de aplicar essa mesma analogia.

Conceituando essa medida socioeducativa, Liberati (2012, p.110) diz:

[..] a semiliberdade é executada em meio aberto, implicando, necessariamente, a possibilidade de realização de atividades externas, como a frequência à escola, às relações de emprego, etc. Se não houver esse tipo de atividade, a medida socioeducativa perde a sua finalidade. No período noturno, quando o adolescente deverá recolher-se à entidade de atendimento, os técnicos sociais deverão complementar o trabalho de acompanhamento, auxílio e orientação, sempre verificando a possibilidade do término do tratamento.

A semiliberdade é aplicada em duas ocasiões, conforme afirma Chaves (1997, p.527):

[...] normalmente, a semiliberdade é usada em dois casos. Primeiro, quando o menor a que se aplicou a medida de internação, deixou de representar um perigo para a sociedade e, assim, passa para um regime mais ameno, em que pode visitar os familiares, nos fins de semana e frequentar escolas externas. Em segundo lugar, quando o menor, conquanto tenha cometido uma infração grave, não seja considerado perigoso, bastando a semiliberdade para sua reintegração à sociedade e à família, que é o objetivo primordial de todas as medidas que se aplicam a menores que cometem infrações.

Tais critérios são aferidos não só pelo estudo social, mas, também, pela ouvida do menor, de seus familiares e, quando for o caso, de vítimas e testemunhas do ato cometido.

6.6 Da medida de internação

Essa é a medida socioeducativa mais rígida e severa que se pode aplicar à um adolescente infrator, pois retira o direito de liberdade. A internação tem amparo no âmbito penal como destinação certa aos condenados considerados perigosos. Aqui vale o mesmo, o adolescente será internado apenas se caracterizar de liberdade do menor, deverá ocorrer uma ordem decretada pela autoridade judiciária após transcorrido o devido processo legal. A medida de internação tem previsão no artigo 121 do Estatuto.

Art.121: A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de

pessoa em desenvolvimento.

§1º. Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§2º. A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§3º. Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§4º. Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§5º. A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§6º. Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público (BRASIL, 1990).

Como podemos observar no texto do artigo, há três princípios que regem a medida de internação: brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O artigo 122 do ECA, apresenta restrições na aplicabilidade da internação:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada (BRASIL, 1990).

Moraes, Ramos e Maciel (2009), a respeito da medida de internação, destacam que esta tem que ser breve, no máximo de três meses, alcançando assim o menor período possível da vida do adolescente, que se encontra em formação e ainda tem no seu direito fundamentado à liberdade, um dos fatores mais relevantes na construção do seu caráter.

A vida em sociedade, os direitos de expressão, de se divertir e de participação na vida política são exemplos da importância do gozo da sua liberdade, em um momento singular da sua existência. A adolescência é a menor fase da vida, um verdadeiro rito de passagem. Compreende a idade entre doze e os dezoito, durante apenas seis de todos os anos da existência da pessoa. Por isso a preocupação do legislador com a internação, limitando a sua duração a três anos, o que já se constitui em metade deste período de amadurecimento. A internação precisa ser excepcional (*op. cit.*, p. 848).

Meneses (2008, p. 97), quanto a isso, descreve:

Não sugiro o fim da internação, pelo mal necessário que ela representa. Mal, porque existe bondade na punição. Necessário, porque a contenção também se identifica com a paz social. O que estou a desfrutar é a existência de qualquer propósito educativo na medida, pois em nada constrói o sujeito, nem individual, nem socialmente. Não há pedagogia na

medida e, por muito menos, na execução. A contenção que priva a liberdade poderá ser um início de repressão ao comportamento compulsivo-agressivo de adolescente, mas que só terá sentido se houver convivência com o estudo e o trabalho, meios que podem complementar a privação de liberdade na busca da construção da cidadania.

No art. 123, o ECA destaca os critérios de separação dos menores nas entidades. E estabelece a presença de atividades pedagógica para os mesmos.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas (BRASIL, 1990).

O ECA estabelece ainda, em seu art. 124 do ECA, os direitos dos menores privados de liberdade:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
 - II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
 - III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
 - IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
 - V - ser tratado com respeito e dignidade;
 - VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
 - VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
 - VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
 - IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
 - X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
 - XI - receber escolarização e profissionalização;
 - XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
 - XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
 - XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
 - XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
 - XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.
- § 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.
- § 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente (BRASIL, 1990).

Portanto, cabe referir que a execução das medidas socioeducativas necessita da participação e colaboração de vários operadores do direito, que são: o juízo de execução; o Ministério Público; a Defensoria Pública; as Entidades de Execução das Medidas em Meio Aberto e as Entidades de Execução de Meio Fechado, para que assim se possa obter a eficácia das medidas socioeducativas.

Atualmente, o tempo de internação previsto no ECA é de 3 anos, porém na prática não funciona. Tal fato ocorre em função de diversos fatores. Um deles é a falta de vagas nas unidades de internação, colocando diversos de menores infratores em liberdade sem cumprir as medidas socioeducativas previstas no ECA (MIRANDA E FARIA, 2017).

O Senado acaba de aprovar um projeto de lei que prevê o aumento do tempo de internação para 8 anos para menores infratores que cometerem homicídio qualificado, roubo seguido de morte e estupro. Na concepção de diversos juristas da infância e juventude, segundo Miranda e Faria (2017), essa prática não irá funcionar, pois a de 3 anos prevista no ECA, os menores infratores não chegam a ficar nem 300 dias.

7 INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas, como um todo, não possuem caráter meramente punitivo. A ideia principal não é punir o adolescente pelo ato infracional praticado, mas sim, procurar responsabilizar o adolescente pelas consequências dessas condutas, sempre com o objetivo principal de reeducar e reintegrar este menor para a sua família e sociedade.

Infelizmente, na prática não é assim. Aquilo que está vinculado à instituição para ela cumprir, em muitos casos não é cumprido, como veremos ainda nesse capítulo. Sobre essa carência, Gomide (1998, p.28) diz:

Uma breve consulta aos estatutos das instituições de proteção ao menor existentes em nosso país colocará o leitor diante de objetivos gerais bastante semelhantes. Todas elas apresentam como seus principais objetivos a reeducação e a reintegração do menor à sociedade e à família. Semelhantes também são as justificativas encontradas para o não cumprimento desses objetivos, a saber, a ausência de infraestrutura, o despreparo da equipe técnica e de apoio, a falta de verbas, o sistema capitalista atrasado, etc.

A autora faz uma crítica a execução da medida socioeducativa, sobretudo a de internação que é mais gravosa e mais importante. É evidente que se aquilo que se pede no estatuto fosse executado de maneira correta, os objetivos propostos seriam mais atingidos. No mesmo livro, a autora ainda cita um modelo de instituição em países desenvolvidos, que são chamadas de comunidades terapêuticas. Nesses países, chegam a ter relação de um funcionário para um menor internado, contando ainda com equipe técnica especializada e custos operacionais mais elevados que de alguns colégios na Suíça, por exemplo.

Mesmo com todos esses aparatos de funcionários, sendo um para cada infrator, equipe técnica especializada e custos mais elevados, ou seja, apesar de toda essa ótima estrutura os resultados, segundo a autora acima, são satisfatórios, mas poucos. Se em um país de primeiro mundo, onde as escolas correcionais tem um trabalho bem mais eficiente, tem um resultado pouco satisfatório, no Brasil, como veremos, os resultados são péssimos.

À seguir, apresenta-se alguns dados importantes sobre a pesquisa encomendada pelo Conselho Nacional de Justiça. A pesquisa foi intitulada como “Panorama Nacional – A execução de Medidas Socioeducativas de Internação, Programa Justiça ao Jovem” e foi finalizada em outubro ano de 2011.

Que as instituições especializadas em reeducar o menor infrator são verdadeiras Universidades do crime, isso ninguém duvida, por sinal, isso vem desde o Código de Menores de 1927, como já vimos nesse trabalho. A pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revela que quase metade dos adolescentes internados (43%) já haviam sido internados ao menos outra vez (CNJ, 2013.) . Deste modo, podemos perceber-se que o índice de reincidência é bastante significativo e que o modelo atual de internação não serve para ressocializar os infratores. Na primeira internação, geralmente os atos infracionais são relacionados à crimes contra o patrimônio. Porém, na reincidência, os atos infracionais são mais graves, na maioria das vezes, como a prática do homicídio.

De todas as internações da Região Sudeste do país, quase 80% está internado de maneira definitiva, ou seja, após o devido processo legal, o adolescente foi julgado e condenado culpado pelo ato infracional. 13% estão privados de sua liberdade de maneira provisória enquanto aguardam julgamento. Não podemos esquecer que o período para esse jovem ficar internado é de 45 dias prorrogáveis por mais 45 dias, no máximo. Ainda com relação às internações, 3% se encontram internados devido ao descumprimento reiterado de outra medida anteriormente aplicada, como a liberdade assistida ou a semiliberdade, por exemplo. Aqui, como já vimos, o Superior Tribunal de Justiça entende que reiteração é o cometimento de pelo menos 3 infrações, diferenciando-se da reincidência, que basta apenas um novo cometimento. Por fim, com relação à essa pesquisa sobre os motivos da internação, 4% dos internos não quiseram responder (CNJ, 2013.).

Com relação à taxa de ocupação nas unidades da fundação casa, há outro problema. No Brasil, em média, a taxa de ocupação gira em torno de 102%, ou seja, além de estar um pouco acima da capacidade permitida, não restam mais vagas. O motivo de não restar mais vagas, não impede o poder judiciário de internar adolescentes, o que faz com que essa taxa de ocupação esteja sempre em ordem crescente. O pior estado com relação à superlotação das unidades é o estado do Ceará, onde a taxa de ocupação é 221%, tendo bem mais que o dobro do limite de vagas permitido. O estado que contém vagas de sobra é Roraima, onde apenas 20% das vagas estão ocupadas. O estado de São Paulo tem, segundo a pesquisa, 99% das vagas ocupadas, ou seja, está no limite de ocupação (CNJ, 2013.).

Em pesquisa realizada por Nunes e Abreu (2017), na cidade de Marataízes/ES, em relação a ineficácia das medidas socioeducativas para menores

envolvido nos tráficos de drogas, teve-se que os casos de tráficos de drogas são os mais recorrentes na vara da Juventude e Infância, tendo como consequência furtos e roubos cometidos pelos menores. As autoras destacam que estes atos ilícitos decorrem por que “a sociedade/Estado não dão o devido apoio/auxílio, preconizado no Estatuto da Criança e do Adolescente para que estes infantes vivam com qualidade de vida” (op. cit., p.268).

Em entrevista com o assessor da Promotoria da Infância e Juventude da Comarca de Marataízes/ES acerca do caso, obtiveram que este considera a medida socioeducativa de internação como a última medida a ser adotada, dando preferência as medidas que não subtraia a convivência social e familiar do menor infrator. Mas alega que mesmo assim, a reiteração do tráfico de drogas pelos menores é alta, e que os mesmos o fazem por pela falta de perspectiva e pela população flutuante, pobreza ou falta de estrutura família, social e estatal.

Outra pesquisa, realizada por Amaral, Borges e Silva (2016), na região do Nordeste, informa 91% dos menores infratores são reincidentes. A maioria é viciada em drogas, e os atos infracionais se distribuem em roubo, furto, porte ilegal de arma, lesão corporal, tráfico de drogas. Estes menores geralmente são admitidos na medida de liberdade assistida, mas as internações provisórias decorrem de falhas no sistema, onde o menor no sistema de semiliberdade precisa se apresentar uma vez por mês a um Creas, instalado em sua regional, assinar que compareceu. O que se esperava, no entanto, é que este menor e sua família fossem assistidas psicossocialmente e tivessem uma série de atividades de cultura, lazer e arte para trabalhar sua ressocialização.

Em Mato Grosso, o Conselho Nacional de Justiça, apresentou em 2013 que 71% dos menores infratores voltaram a cometer atos infracionais, e em 2014 a Polícia Judiciária Civil, do mesmo estado, revelou que 60% dos menores apreendidos eram reincidentes (CNJ, 2013).

Em Colatina – ES, o índice de reincidente chega a 80%, mas conforme o Promotor de Justiça da vara da Infância e Juventude de Colatina, os reincidentes são na maioria aqueles privados de sua liberdade, pela medida de internação; ao passo a medida de liberdade assistida, que priorizam resgate social do jovem não o privando do convívio social e familiar, possibilitam o maior número de resgate e a melhor forma de reeducação do jovem infrator (CNJ, 2013).

A Gazeta publicou uma reportagem em outubro de 2014, com alguns fatores

que representam a falência das medidas socioeducativas, entre elas, a superlotação das unidades de atendimentos, chegando a 77% em algumas unidades do Espírito Santo; as torturas vivenciadas pelos jovens, incluindo agressões entre eles, uso abusivo de algemas, agressões e ameaças realizadas pelos agentes socioeducativos (ARPINI, 2014).

Um ponto apresentado no estudo acima foi à falta de comprometimento do jovem e a desestruturação da familiar, pois oportunidades de mudança são apresentadas ao menor, como cursos profissionalizantes, mas a inexistência de apoio familiar prejudica a mudança de comportamento dos jovens, que acabam por ficar desmotivados e descompromissados.

Portanto, percebe-se que existem vários fatores que comprometem a aplicabilidade das medidas socioeducativas, e não permite que elas obtenham o seu fim ressocializador.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 (CF) marcou a evolução dos direitos da criança e do adolescente, mas o marco mais importante foi à aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no ano de 1990, que universalizou os direitos da criança.

Uma série de princípios orienta as diretrizes da política estatutária do direito da criança e do adolescente, e garantem integralmente a prevenção da ameaça ou qualquer forma de violação aos direitos da criança e adolescentes.

Todas as leis que protegem as crianças e adolescentes foram elaboradas para fortalecer o *caput* do art. 4º do ECA e o art. 227, *caput* da Carta Magna, de forma a assegurar à criança e ao adolescente o efetivo direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, determinando que este é um dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público.

Porém, sabe-se que estes direitos não estão sendo garantidos, e devido ao alto índice de pobreza, e a falta de comprometimento do Poder Público, da família e da sociedade, muitos jovens entram pra vida do crime, tornando-se menores infratores. Com isso criou-se algumas medidas socioeducativas, não com caráter meramente punitivo, para responsabilizar o adolescente pelas consequências dessas condutas, sempre com o objetivo principal de reeducar e reintegrar este menor para a sua família e sociedade.

Infelizmente, na prática não é assim. Aquilo que está vinculado à instituição para ela cumprir, em muitos casos não é cumprido, e o que se observa são agressões físicas, superlotação das unidades de atendimento abuso de poder pelos agentes socioeducativos, o que fazem com que o índice de reincidência aumente consideravelmente.

Se o que se pede no estatuto fosse executado de maneira correta, os objetivos propostos seriam atingidos, como o de ressocialização do jovem, que poderia ser conseguido através da assistência psicossocial deste e sua família, e atividades pedagógicas, de cultura, lazer e arte para trabalhar sua ressocialização.

Ao contrário, o que se apresenta na realidade destes jovens é a falta de comprometimento do jovem, da sociedade e do poder público, além da

desestruturação da familiar, que contribuem para que o menor infrator não consiga mudar seu comportamento e evitar sua reincidência.

REFERÊNCIAS

AMARAL, E.C. BORGES, H.X.F. SILVA, S.P. INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. *Cadernos de Graduação. Ciências humanas e sociais*. Recife, Nov 2016, 2(3): 149-166. Disponível em <https://periodicos.set.edu.br/index.php/facipehumanas/article/view/3682/2072>. Acesso em 15 out 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

BRASIL. *Lei n º 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em 14 abr. 2017.

BRASIL. *Lei n º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em 14 abr. 2017.

CHAVES, Antônio. *Comentário ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 2 ed. São Paulo: LTr, 1997.

CONSELHO Federal de Psicologia. *Serviço de Proteção Social a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência, Abuso e Exploração Sexual e suas Famílias: referências para a atuação do psicólogo*, Brasília. Conselho Federal de Psicologia, 2009.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Mesmo após medidas socioeducativas, menores voltam ao crime**. Artigo on-line. Brasília, ago 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/75780-mesmo-apos-medidas-socioeducativas-menores-voltam-ao-crime>. Acesso em 14 out 2017.

DORNELAS, A. G.; COELHO, J. M. V. Exploração de crianças e adolescentes (ESCA): análise do enfrentamento sob uma perspectiva histórica. *Rev. Athenas*, n.2, jul-dez. 2012.

FARAJ, S. P.; SIQUEIRA, A. C. *O atendimento e a rede de proteção da criança e do Adolescente vítima de violência sexual na perspectiva dos Profissionais do CREAS*. Barbarói, Santa Cruz do Sul, n.37, p.67-87, jul./dez. 2012.

GOMIDE, P.I.C. A instituição e a identidade do menor infrator. *Psicol. cienc.*

prof., Brasília , v. 8, n. 1, p. 20-22, 1988 Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98931988000100013&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 05 nov. 2017. .

LIBERATI, W.D. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MARINHO, H.. *Crime x Ato infracional*. Publicado em 01 de Junho de 2011. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/crime-x-ato-infracional/67715>. Acesso em: 14 dez. 2017.

MENESES, E.R. *Medidas Socioeducativas: uma reflexão jurídicopedagógica*. 1.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MIRANDA, B. FARIA, J.R. *Aumento de pena para menor infrator não terá efeito prático*. Artigo publicado em: mai. 2017. Disponível em: <http://www.otempo.com.br/cidades/aumento-de-pena-para-menor-infrator-n%C3%A3o-ter%C3%A1-efeito-pr%C3%A1tico-1.1469439>. Acesso em: 14 dez. 2017.

MORAES, B.M. RAMOS, H.V. MACIEL, K.R.F.L.B. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos: A Prática de Ato Infracional*. 3º ed. 2º Tiragem. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

NORONHA, E.M. *Direito Penal*. 34. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

NUNES, N.R.G. ABREU, I.S. A ineficácia das medidas socioeducativas aplicada aos menores envolvidos com o tráfico de drogas em Marataíze-ES, á luz dos direitos fundamentais. *Monografia* (Direito). Cachoeiro de Itapemirim: FDV, 2017. Disponível em <http://site.fdv.br/wp-content/uploads/2017/03/16-A-inefica%CC%81cia-das-medidas-socioeducativas-Naylla-Nunes-e-Ivy-Abreu.pdf> Acesso em 17 out 2017.

ROBERTI JUNIOR, J. P. Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil. *Revista da Unifebe (Online)*, 2012; 10 Jan/Jun:105-122.

RODRIGUES, D. B. *Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes: o caso de Campos dos Goytacazes-RJ*. Universidade Candido Mendes. Campos/RJ. XVI Encontro Nacional de Estudos Populacionais. Publicado em: 2008.

SÁ, Alvino Augusto de. *Criminologia clínica e Psicologia Criminal*. 1. ed. São Paulo:

RT, 2007.

SARAIVA, J.B.C. *Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional*. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SPOSATO, K.B. *Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas*. Disponível em: <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/Guia-MedidasSocioeducativas.Pdf>. Acesso em: 01 set. 2017.